



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0248/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 788/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
ALTO PARAÍSO - EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO PAVAN- PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor João Pavan – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 28.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico opinou no sentido de que a Corte de Contas emitisse parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expedisse alertas e recomendações ao atual gestor, nos termos consignados no relatório ID 1236041.

Os autos vieram ao órgão ministerial para manifestação regimental, oportunidade em que, em face da ausência do apontamento de falhas que pudessem macular as contas, lavrou o **Parecer Ministerial n. 147/2022** (ID 125160) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas, na mesma linha do corpo de instrução.

Entretantes, o Ministério Público do Estado de Rondônia remeteu à Corte documentação, protocolada sob o n. 5491/2022 (ID 1258194), por meio da qual o Procurador-Geral de Justiça solicitou informações dessa Corte quanto ao processo de prestação de contas do Município de Alto Paraíso (exercício 2021), notadamente por haver procedimento investigativo no âmbito daquele *Parquet* estadual, aberto para apurar possível crime de responsabilidade praticado pelo Prefeito, no que se refere à infringência da LC nº 173/2020, que previu restrições fiscais aos entes federativos em razão do enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Diante das questões veiculadas na citada documentação, cujo poder ofensivo se mostrava capaz dar azo à rejeição das contas municipais, o r. Conselheiro Relator determinou o retorno do processo ao corpo técnico para instrução complementar.

A unidade técnica, em nova análise, concluiu pela existência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs, dessa feita, a audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes (ID 1265669):

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Alto Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Pavan, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

A1. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei;

A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A3. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação;

A4. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;

A5. Distorção de R\$ 299.806,06 entre o saldo da conta do Imobilizado no balanço patrimonial e o seu inventário; e

A6. Distorção de R\$ 51.578,57 entre o saldo da conta Almojarifado do balanço patrimonial e o seu inventário.

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Souza Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor João Pavan (CPF: 570.567.499-68), na qualidade de Prefeito do município de Alto Paraíso, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno, pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Ato seguinte, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, convergindo com a proposição técnica quanto à responsabilidade atribuída ao então Prefeito, exarou a Decisão Monocrática n. 0133/2022-GCESS (ID 1269399), determinando a audiência do Sr. João Pavan, acerca de todas as irregularidades (A1 a A6) detectadas nos autos.

Após regular comunicação processual, o Sr. João Pavan, por meio do Documento 07025/22 (ID 1295423), apresentou suas razões de justificativas em relação aos Achados de Auditoria A1 a A6, tendo os autos retornados à unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnica para análise dos esclarecimentos (ID 1300011) e manifestação conclusiva (ID 1300021).

Em seu relatório conclusivo (ID 1300021), o corpo técnico opinou que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, nos termos consignados no citado relatório, *verbis*:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alto Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Pavan, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração de Alto Paraíso acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações consideradas “em andamento” constantes dos Acórdão APL-TC 00345/20, Item III, subitens 3.2 e 3.3 (Processo 01601/20); Acórdão 00324/19, Item IV, subitem 4.5 (Processo 01153/19); Acórdão 00249/18, Item VII (Processo 02023/18);

5.3. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Alto Paraíso que em relação às metas da Lei Federal 13.005 de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 e 2021, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Alto Paraíso o não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15);

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Ato seguinte, mediante o Despacho (ID 1300068), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para nova manifestação regimental.

É o relatório.

De início, releva dizer que os novos documentos que sobrevieram aos autos após a primeira análise técnica conclusiva, por indicarem a existência de irregularidade grave com potencial para ensejar a rejeição das contas, deram azo à oitiva do gestor sobre a possível afronta à Lei 173/2020, bem como acerca de todas as demais infringências já detectadas nos autos.

Nesse cenário, tanto a defesa apresentada pela Administração (Doc. 7025/22), quanto o relatório de análise dos esclarecimentos lavrado pelo corpo técnico (ID 1300011), contemplam fatos e argumentos não debatidos à época da emissão do Parecer Ministerial n. 147/GPGMPC-2022, razão pela qual a presente manifestação consubstancia o opinativo conclusivo deste Órgão Ministerial acerca do mérito das contas de governo em foco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pois bem.

Registre-se, de antemão, que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico emitiu **opinião adversa**, tendo registrado que há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1300021):

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19), por edição de ato que aumenta a despesa com pessoal em período vetado (detalhado no item 2.2.6);

ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (2,99%) do saldo inicial (detalhado no item 2.2.5);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (detalhado no item 2.4); e
- iv. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no item 2.1.1). (Destaquei)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou **opinião com ressalva**, consoante *in verbis* (ID 1300021):

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Superavaliação de R\$ 51.578,57 entre o saldo da conta Almojarifado do balanço patrimonial versus inventário do estoque em almojarifado.

O corpo técnico, no derradeiro relatório conclusivo (ID 1236041), consignou que houve atendimento aos limites constitucionais e legais para alterações orçamentárias e despesas com pessoal, bem como ao limite de aplicação mínima em saúde e educação, dentre outros aspectos positivos da gestão (ID 1300021).

Por outro lado, identificou irregularidades concernentes à violação ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (A1), à não efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (menos que 20% do saldo inicial) e ao não cumprimento das metas do plano nacional de educação, sopesando, no entanto, que estes apontamentos não deveriam ensejar a reprovação das contas em apreço (ID 1300021).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.389/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 41.927.271,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 68.374.179,80
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 57.524.633,82
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 10.849.545,98
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.237.783,95, correspondente a 5,34% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 6.629.047,96, que corresponde a 15,18% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 57.010.859,49
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 57.524.633,82
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ -513.774,33
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1189277.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 19.945.334,43
	INSCRIÇÕES:	R\$ 340.257,44
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 595.412,13
	BAIXAS:	R\$ 431.342,07
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 23.728.147,55
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (2,99%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 25,06% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 9.745.171,82
	RECEITA BASE:	R\$ 38.894.668,94
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 11.023.432,31
	TOTAL APLICADO: (101,11%)	R\$ 11.145.763,38
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (74,33%)	R\$ 8.194.173,33



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (26,78%)	R\$ 2.951.590,05
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)¹	TOTAL APLICADO: 15,34%	R\$ 5.761.669,06
	RECEITA BASE:	R\$ 37.562.480,55
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 6,93%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO²	R\$ 1.962.355,60
	RECEITA BASE:	R\$ 28.313.605,16
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 18.841.443,39
	FONTES VINCULADAS	R\$ 12.506.349,85
	FONTES LIVRES	R\$ 6.335.093,54
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -212.367,12
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 6.122.726,42
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ 4.827.919,87
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 6.272.683,37
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 6.205.191,24
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ 4.494.215,09
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 5.935.057,34
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 5.867.565,21
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 50,95%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 26.210.110,28
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 51.438.607,58

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

² Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 57.507,57.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, como se verá adiante.

A prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),³ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020⁴ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Como relatado, o Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO solicitou informações a essa Corte de Contas, diante do recebimento de denúncia concernente a supostas infringências à Lei Complementar n. 173/2020, razão pela qual a equipe técnica realizou nova análise quanto ao ponto.

Esse novo exame resultou no apontamento de irregularidade pertinente à edição da Lei n. 1.396/2021, que dispõe sobre mudança na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, e da Lei n. 1.431/2021, que cria cargos do quadro administrativo municipal, as quais teriam potencial para

³ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

⁴ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

incrementar a despesa com pessoal durante o período vetado pela Lei Complementar n. 173/2020, consoante *in verbis* (ID 1265669):

A1. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei

Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Ressalta-se que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto nº 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º.

Violando estas disposições, identificamos a edição dos seguintes atos:

Número do ato	Tipo de ato	Data de publicação	Ementa ou objetivo do ato	Nota do auditor
1396/2021	LEI	14/01/21	Dispõe: Sobre a emenda a Lei Municipal n. 271/1999, devidamente atualizada, alterando a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, e a Lei Municipal n. 277/99, alterando os critérios de cargos e dando outras providências.	O artigo 2º dessa Lei alterou o artigo 1º, Inciso II, da Lei n. 271/99, para modificar a alínea "a", em que a "Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças" passa a ser somente "Secretaria Municipal de Administração e Finanças", extraindo o Planejamento que passa a ser uma secretaria a parte, conforme nova organização básica dada a prefeitura pelo acréscimo do item "j" com a criação da Secretaria municipal de Planejamento e o item "i", que cria a Secretaria Municipal de Governo. O art. 3º modifica o art. 1º, da Lei n. 271/99, excluindo as alíneas "b" (Assessoria Distrital) e "c" (Chefia de Gabinete) do inciso I (Órgãos de Assessoramento). O art. 11 modificou o anexo V da Lei 277/1999 extinguindo 01 uma vaga do cargo de assessor distrital e 01 vaga de Coordenador Geral do SAMU. "Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..." (publicação em 14.1.2021). Considerando que nova estrutura administrativa, em regra, gera necessidade de se criar cargos e tem potencial de aumento geral nas despesas de custeio para manutenção da estrutura física, de equipamentos e de pessoal. Considerando que há denúncia ao MPRO, que levou a abertura do procedimento nº 2021001010015929, instaurado pela Promotoria de Justiça de Ariquemes; considerando que, apesar da legislação analisada ter desmembrado uma secretaria em duas, o que torna possível aproveitamento de estrutura já disponível, o que não implicaria aumento de custos, isso não ficou evidente na lei analisada. Considerando que houve extinção de duas vagas de cargos e de dois órgãos de assessoramento, porém não ficou evidenciado no corpo da lei analisada se essas medidas foram suficientes para evitar o aumento do custeio da prefeitura. Entendemos pela violação ao art. 8º da LC 173/2020, em razão da criação de despesa obrigatória de caráter continuado (despesas de custeio para nova estrutura) sem demonstração de prévia compensação, mediante aumento de receita ou redução de despesa, previsto no § 2º, do Art. 8º dessa Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1431/2021	LEI	24/06/21	Dispõe: Emenda à Lei Municipal nº 277/99 devidamente atualizada, alterando os critérios de cargos	Amplia o número de vagas nos cargos de Assessor de Apoio Administrativo I, da Lei n. 277/1999, de 12 (alterada pela lei n. 1084/2012) para 16 e Motorista do Gabinete de 3 (alterada pela lei n. 1174/2014) para 4. De acordo com o seu artigo 3º, entrou em vigor em 24.6.2021. Análise do auditor: O jurisdicionado justificou que foi devido a vacância de cargos (aposentadoria, falecimento e exoneração). Entretanto, os motivos indicados não justificam a criação de vagas e sim, nomeações em cargos vagos conforme previsto no inciso IV, do Art. 8º da LC n. 173/2020.
-----------	-----	----------	---	---

Fonte: Lei n. 1396/21; Lei n. 1431/21 (IDs 1265576 e 1265577).

Em relação à responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das restrições impostas pela LC n. 173/2020, bem como era exigível conduta diversa da adotada (conduta comissiva), vez que não deveria ter elaborado e enviado à câmara municipal projeto de lei contendo objeto contrário às vedações impostas até 31.12.2021, tampouco, sancionado os respectivos atos legais, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que em relação ao achado de auditoria descrito no item referente a desconformidade da Lei n. 1396/21 não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na etapa de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Lei n. 1396/21 e Lei n. 1431/21 (IDs 1265576 e 1265577).

Crítérios:

- Art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Regularmente notificado sobre a situação, o gestor municipal apresentou razões de justificativas quanto à irregularidade suscitada, oportunidade na qual afirmou que os atos editados não ocasionaram incremento de despesas com pessoal, conforme se verifica dos principais excertos ora colacionados (ID 1295423):

[...]necessário frisar que, a atual Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, devidamente nomeada no dia 01.01.2021, É funcionária pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos deste município, com remuneração do seu cargo efetivo, praticamente coincidente com o subsídio de Secretário, ou seja, a atual Secretaria (SEMAP), não gera nenhum acréscimo de despesa, ressaltando que, dependendo da nomeá-lo, naturalmente haveria acréscimo de gastos, ou seja, aqui conclui-se que, mesmo com o desmembramento almejado, em consonância com a nomeação realizada, sem esquecer dos cargos a serem extintos, podemos afirmar, com veemência, que não houve acréscimo de gastos com o desmembramento de uma secretaria, em duas, como já esmiuçado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]O Poder Executivo, passou por momento difícil, com aposentadoria, pedidos de exoneração de servidores, falecimento e afastamentos diversos, ocorrências essas que serão detalhadas adiante.

[...]

[...]nesse contexto, afirmamos que, **houve sim a criação de cargos, prioritariamente em razão das vacâncias ocorridas, e também, devido ao ajuste nas Secretarias, otimizando assim os serviços a serem ofertados, sem gerar aumento de despesa. Acrescentando aqui, os cargos extintos, numa quantidade de duas centenas de cargos, demonstrando assim, a preocupação com os gastos públicos, e de igual forma, sem se afastar das disciplinas legais, em especial a LC 173/2020.**

Para demonstrarmos, a eficiência administrativa, apresentaremos abaixo, quadro comparativo e comprobatório dos cargos, onde, foram extintos mais de 200 cargos/vagas, e foram criados 06 cargos ao longo de 2021, vejamos quadro abaixo:

Lei Municipal	Criação de Cargos/Quantidade	Extinção de Cargos/Quantidade
Nº 1.396/2021 - Emenda a Lei Municipal nº 271/1999.	01 Cargo (Desmembrou uma secretaria em duas)	02 Cargos
Nº 1.431/2021 - Emenda a Lei Municipal nº 277/1999.	05 Cargos: 04 de Assessor de Apoio Administrativo I e 01 de Motorista do Gabinete.	-
Nº 1.471/2021 - Emenda o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração Geral dos Servidores Públicos da Lei nº 1043/2011	-	Reduziu 63 Cargos (A Lei Municipal nº 1.069/2012 obtinha 247 cargos e passou ter 184 após a emenda)
Nº 1.473/2021 - Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Trabalhadores da Educação. (Lei anterior revogada - nº 793/2007)	-	Reduziu 20 vagas para Técnico Administrativo I, 05 vagas de Técnico Administrativo II, 06 vagas de Agente de Transporte Escolar I, 06 vagas de Agente Educacional, 30 vagas de Professor 40 horas, 42 vagas de Professor 20 horas, 15 vagas de Monitor de Ensino 40 horas, 24 vagas de Monitor de Ensino 20 horas. Totalizando a redução de 145 <u>vagas.</u>

Em sede de análise de esclarecimentos, a equipe técnica concluiu que não assiste razão às teses da defesa, razão pela qual manteve a falha no rol de impropriedades, *verbis* (ID 1300011):

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em que pese ter afirmado ao longo da sua defesa que a edição das Leis n.s 1.396 e 1.431, ambas de 2021, não gerou aumento de despesa com pessoal para o município, **não fez constar qualquer a estimava do impacto orçamentário-financeiro de tais medidas, documento hábil a demonstrar se houve ou não aumento de despesa com pessoal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto a afirmação de ter havido a compensação em razão da extinção de mais de 200 cargos/vagas, também não deve prosperar, visto que as Leis n.s 1.396 e 1.431 foram publicadas nos dias 14.1.2021 e 24.6.2021, respectivamente, passando a vigor na data de publicação, enquanto, que as Leis que reduziram cargos, citadas pela defesa, n.s 1.471 e 1.473, foram publicadas em 22/12/21, com vigência em 1º/01/22, significando dizer que **as medidas de alteração da estrutura administrativa e ampliação de cargos se deu antes da extinção dos 200 cargos.**

Destacamos que os entes federativos, sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, estavam impedidos, durante o período de vigência da referida Lei, de criar cargos, empregos ou funções públicas que gerassem aumento de despesa, sendo possível a criação de despesas com pessoal, desde que existissem prévia e comprovada compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa e, desde que as medidas de compensação adotadas fossem permanentes.

Seguindo esse entendimento, os documentos enviados **não foram suficientes para comprovar a compensação alegada.** Portanto, permanece o achado de auditoria.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar as situações encontradas, sendo assim, pugnamos pela permanência do Achado de Auditoria A1. (Destaquei)

Nesse passo, no derradeiro relatório conclusivo, a unidade técnica registrou que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, *litteris* (ID 1300021):

[...]Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, **concluimos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20**, devido a promulgação do seguinte ato: Lei Municipal n. 1396/2021 - dispõe sobre mudanças na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e Lei Municipal n. 1431/2021 - criou cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Registra-se que tal situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1265669) e Decisão Monocrática - DM-00133/22-GCESS (ID 1269399), no qual, o Sr. João Pavan (Prefeito), apresentou suas justificativas por meio dos Documentos n. 07025/22 (ID 1295423), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para afastar a situação encontrada** (vide relatório de ID 1300011).

Eis que o jurisdicionado afirmou que a edição das Leis n.s 1.396 e 1.431/2021 não gerou aumento de despesa com pessoal para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

município, contudo, **não fez constar qualquer estimava do impacto orçamentário-financeiro de tais medidas**, bem como, não enviou documento hábil a demonstrar se houve ou não aumento de despesa com pessoal, por esta razão o achado foi mantido.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de ato que aumenta a despesa com pessoal em período vedado (Lei Municipal n. 1396/2021 e Lei Municipal n. 1431/2021).

Pois bem.

Como se sabe, o artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 vedou a criação, durante o período de pandemia, de cargo, emprego ou função, bem como a alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa (incisos II e III).

Nessa perspectiva, a Lei Municipal n. 1.431, de 24.06.2021, ampliou o número de vagas nos cargos de Assessor de Apoio Administrativo I, de 12 para 16 (criou quatro vagas), e de Motorista do Gabinete, de 3 para 4 (criou uma vaga).

Apesar de o gestor alegar tais cargos foram criados para suprir demandas da Administração, não restou demonstrada a imprescindibilidade da criação desses cargos, à luz das exceções previstas na legislação extraordinária, a exemplo do atendimento às despesas voltadas ao combate a pandemia.

Desse modo, na mesma linha da unidade técnica, este Órgão Ministerial entende que está configurada a irregularidade, merecendo ser ponderada, no entanto, a baixa materialidade da despesa criada, uma vez que a Lei Municipal n. 1.431 entrou em vigência em 24.06.2021, de modo que, se imediatamente supridos todos os cargos, o que não está demonstrado nos autos, a despesa realizada seria de, aproximadamente, R\$ 32.000,00, considerando o período de vedação até 31.12.2021.⁵

⁵ A Remuneração mensal é de R\$ 954,00 para Assessor de Apoio Administrativo I e de R\$ 1.200,00 para Motorista do Gabinete. Lei Municipal n. 277/99 de 28.04.1999. Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prosseguindo com a análise, vê-se que a Lei Municipal n. 1.396, de 14.01.2021, efetivou a reestruturação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a qual passou a ser somente a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, individualizando as atividades de Planejamento, que se tornou uma secretaria à parte na estrutura do Município.⁶ Além disso, houve a alteração da Chefia de Gabinete, que passou a ser denominada Secretaria Municipal de Governo.

Da leitura da Lei Municipal n. 1.396/2021, que consta dos autos sob ID 1265577, não se vislumbra a criação de cargos para suprir as necessidades da nova Secretaria de Planejamento, tampouco o corpo técnico indicou ter havido criação de cargo mediante a lei municipal em foco.

Assim, a irregularidade noticiada na análise técnica se fundamenta na inexistência de demonstração, pelo gestor, de que a reestruturação empreendida não implicaria em aumento de despesas.

Isso fica claro nos seguintes destaques extraídos do relatório de análise de justificativas (ID 1300011): “apesar da legislação analisada ter desmembrado uma secretaria em duas, **o que torna possível aproveitamento de estrutura já disponível, o que não implicaria aumento de custos, isso não ficou**

https://transparencia.altoparaíso.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_documento=003727&extencao=PDF – Acesso em 14.12.2022.

⁶ De acordo com o artigo 9º da referida lei:

Art. 9º - Será acrescentado o artigo 19A na Lei Municipal 271/1999 - A Secretaria Municipal de Planejamento, que terá a seguinte redação:

“Art. 19A - A Secretaria Municipal de Planejamento, que terá a seguinte organização:

I - Departamento de Planejamento
a) Divisão de Planejamento

II – Coordenação de Planejamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

evidente na lei analisada” e “considerando que houve extinção de duas vagas de cargos e de dois órgãos de assessoramento, porém não ficou evidenciado no corpo da lei analisada se essas medidas foram suficientes para evitar o aumento do custeio da prefeitura”.

Por outro lado, o gestor municipal asseverou que a lei em epígrafe criou um cargo, sem especificá-lo, e extinguiu dois, alegando que estaria justificada a reestruturação (ID 1295423).⁷

Efetivamente, o artigo 11 da Lei Municipal n. 1396/2021 modificou o anexo V da Lei n. 277/1999, **extinguindo 01 uma vaga do cargo de assessor distrital e 01 vaga de Coordenador Geral do SAMU** (ID 1265577).

Diante disso, não está claro nestes autos a forma pela qual a reestruturação empreendida, mediante a Lei Municipal n. 1396/2021, pode ter incrementado despesas com pessoal ou aumentado o custeio da prefeitura, se o próprio ato extinguiu cargos e já havia estrutura anterior que contemplava as secretarias desmembradas.

Malgrado não haja expressa previsão de criação de cargo no texto da Lei Municipal n. 1.396/2021, diante da implementação da Secretaria de Planejamento é razoável pressupor que, pelo menos, o cargo de Secretário deva ter sido criado para atender as demandas da unidade. Todavia, isso não está demonstrado nos autos.

Assim, o esclarecimento integral dos fatos demandaria o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução e eventual realização de diligências, visando a uma análise mais aprofundada da questão pela Corte de Contas.

⁷ Malgrado não haja expressa previsão de criação de cargo no texto da Lei Municipal n. 1.396/2021, diante da implementação da Secretaria de Planejamento é razoável entender que, pelo menos, o cargo de Secretário deva ter sido criado para atender as demandas da unidade. Todavia, isso não está demonstrado nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Necessário considerar, no entanto, que o avançado estágio processual não justifica o retorno dos autos ao corpo técnico para realização de nova avaliação quanto ao ponto, pelas razões a seguir delineadas.

Consoante defendido por esta Procuradoria-Geral de Contas, a análise do cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 deve considerar os efeitos financeiros concretos decorrentes de eventuais atos ou normas editadas.

Nesse passo, conforme demonstrado pelo gestor em suas razões de justificativas, ainda no exercício de 2021 houve a extinção de diversos cargos na estrutura municipal, mediante as Leis n. 1.471/2021 (reduziu 63 vagas) e n. 1.473/2021 (reduziu 145 vagas), fato que embora não justifique a criação de cargos no período vedado, afigura-se como elemento atenuante, ao sinalizar para a preocupação com o efetivo controle dos gastos com pessoal.

Além disso, quanto aos efeitos dessa irregularidade em relação ao mérito das contas, em que pese entender pela desobediência ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, o corpo técnico pontuou que *“apesar da criação e edição de ato vedado pela LC n. 173/2020, em nossa opinião, esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme as explicações a seguir”*.

Ponderou, ainda, que *“as vedações impostas pela LC n. 173/2020 objetivaram preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim, apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (Lei Municipal n. 1396/2021 e Lei Municipal n.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1431/2021), ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.”

Em arremate, o órgão de instrução asseverou que não foi identificado “*o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental*”.

Assim, em consonância com os fundamentos alinhavados na manifestação conclusiva do corpo técnico da Corte, no entendimento dessa Procuradoria-Geral de Contas, a impropriedade, embora configurada no que se refere à Lei Municipal n. 1.431/2021, mas inconclusiva quanto à Lei Municipal n. 1.396/2021, não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Seguindo no exame das contas, insta anotar que o Balanço Orçamentário do Exercício de 2021 (ID 1189277) revela que as receitas arrecadadas (R\$ 57.010.859,49) foram inferiores às despesas empenhadas (R\$ 57.524.633,82), ensejando o déficit orçamentário no total de R\$ 513.774,33.

Constata-se, no entanto, que o resultado deficitário (R\$ 513.774,33) se encontra justificado pela suficiência financeira de recursos livres apurada no exercício anterior (2020), que totalizou R\$ 4.958.562,14, conforme consta do Acórdão APL-TC 00361/2021 proferido por essa Corte de Contas no exame da prestação de contas do Poder Executivo de Alto Paraíso, pertinente ao exercício de 2020 (Processo n. 1106/2021).

Desse modo, a despeito da aparente irregularidade, o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi devidamente observado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação às ressalvas consignadas no relatório técnico, ID 1236041, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, assim como o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação.

Acerca da baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Encargos (Juros e Multas)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.964.994,88	339.648,55	1.142.032,05	589.320,73	431.342,00	5.426.012,75	11,87
Dívida Ativa Não Tributária	14.980.339,55	608,89	3.327.277,83	6.091,40	0,07	18.302.134,80	0,04
TOTAL	19.945.334,43	340.257,44	4.469.309,88	595.412,13	431.342,07	23.728.147,55	2,99

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 595.412,13, o que representa 2,99% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 19.945.334,43.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, a unidade técnica registrou que *“entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”*.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que *“fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”*.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁸ opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

⁸ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que envide esforços visando incrementar a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas.

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica que constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1300021).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1300021):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1228289), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,95%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,32%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 58,33%.

ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,00%;

e) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,25%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,58%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,72%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,59%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,46%;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,46%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00361/21, referente ao Proc. 01106/21, que recomendou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 60,95% até a data do exame técnico.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica".
Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.⁹

Necessário, portanto, que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.¹⁰

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, não houve descumprimentos por parte da Administração, haja vista que quatro delas foram consideradas “em andamento” e trinta e sete consideradas “atendidas”.¹¹

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1189292), em que se manifestou acerca dos principais aspectos atinentes as contas anuais, *in verbis*:

7. DESCRIÇÃO DE FALHAS E ILEGALIDADES CONSTATADAS, ACOMPANHADAS DOS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

No ano de 2021 esta unidade de controle não constatou falhas e irregularidades relevantes que pudessem macular informações do presente relatório.

[...]

10. CONCLUSÃO

Amparado nas análises promovidas pela Controladora Geral do Município nas demonstrações apresentadas pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal em

⁹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

¹⁰ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).

¹¹ O corpo técnico examinou o cumprimento de “41 determinações [...], sendo 5 referentes ao Acórdão APL-TC 00249/18 (Processo nº 02023/18), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 000324/19 (Processo nº. 01153/19), 6 referentes ao Acórdão APL-TC 00345/20 (Processo nº. 01601/20), 27 referentes ao Acórdão APL-TC 00361/21 (Processo nº. 01106/21) e 01 referente a DM 0270/2022GCESS/TCE-RO. Desse total, 4 determinações foram consideradas “em andamento” e 37 determinações foram consideradas em “atendidas””, conforme destacado no relatório ID 1236041.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conformidade com as normas aplicadas, foi confeccionado o presente Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n.º 065 de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

No acompanhamento do delineado com a execução orçamentária foi possível constatar através da análise do anexo 01 do RREO do exercício de 2021, que o Município alcançou execução superavitária. Ao que tange aos indicadores constitucionais analisados com os Anexos VIII e XII do RREO do exercício de 2021, foi possível constatar que o Município, no que se trata aos índices constitucionais de Saúde e Educação previstos na Constituição Federativa do Brasil de 1988, foram devidamente alcançados. Nota-se também com o relatório aqui apresentado, que o Município foi capaz de atingir a meta de 70% do Limite FUNDEB com o pagamento dos profissionais do Magistério.

Ao se analisar o anexo VI do RREO, nota-se que o que se refere aos indicadores fiscais, o Município apresentou uma gestão de grande eficiência, obtendo resultados melhores que os previstos inicialmente na LDO.

Quando falando de Resultados Primários, ocorreu a política fiscal superavitária em decorrência das receitas primárias do Município de Alto Paraíso superarem as despesas primárias no montante de R\$ 5.935.057,34. E ao se falar dos Resultados Nominais, notou-se uma dívida fiscal líquida negativa, em análise ao demonstrativo foi possível constatar, que suas disponibilidades financeiras são suficientes para que ocorra a liquidação de seus compromissos assumidos a longo prazo e ainda apresentar sobras de caixa.

Na pesquisa sobre o anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do ano de 2021, observou-se que a Administração Municipal atingiu o índice de Despesa com Pessoal é de 50,95%, o qual está um pouco acima do Limite de Alerta que trata o inciso II do §1º do Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF de 48,60%, entretanto, não ultrapassou o Limite Prudencial de 51,30%, e nem mesmo o Limite Legal de 54%.

Com a averiguação do anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, verificou-se que o endividamento do Município situa-se em percentual negativo quando em relação a Receita Corrente Líquida, ou seja, as disponibilidades financeiras do Municípios são maiores que seus compromissos assumidos a longo prazo.

CONCLUSÃO

Esta Unidade de Controle Interno irá continuar acompanhando minuciosamente os dados aqui apresentados, assim como continuará com seu trabalho de fiscalização e acompanhamento, para que o Município continue a alcançar os estabelecidos nas legislações sobre a matéria. Este relatório teve o intuito, de forma resumida, apresentar os resultados da gestão atual no ano de 2021, com o objetivo de auxiliar os gestores nos ajustes que se fizerem necessários para aproximação da execução dos planejamentos, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

também apresentar dados e estatísticas à população, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e à Câmara Municipal.

Malgrado não conste do citado relatório manifestação conclusiva do dirigente do órgão de controle interno quanto à regularidade ou não das contas, os resultados apresentados no bojo do relatório anual de auditoria não indicam a existência de irregularidades capazes de inquinar as contas, entendimento que, como se observa, é compatível com o deste Órgão Ministerial.

Assim, insta determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para que as contas estejam instruídas com o parecer conclusivo, mediante relatório e certificado de auditoria expedido pelo dirigente do órgão de controle interno, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996¹² e no artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019.¹³

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor João Pavan, Prefeito Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, ou a quem o suceder:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional

¹² Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes: [...] III - relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

¹³ Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...] VII- parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300021, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,95%;

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 58,33%.

ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,00%;

e) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,25%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,58%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,72%;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,59%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,46%;
- j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,46%;
- k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

II.2 – adote medidas para que as contas estejam instruídas com o parecer conclusivo, mediante relatório e certificado de auditoria expedido pelo dirigente do órgão de controle interno, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III – pela emissão dos **alertas** e **recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS